



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009007-42.2014.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

01 APELANTE : Wened Firmino Silva Pereira

ADVOGADOS : Manoel Sales Sobrinho e Wilma Sales Dore

02 APELANTE : Weverton da Conceição Bezerra

ADVOGADO : Joallyson Guedes Resende

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente qualificado. Art. 157. §2º, incisos I e II, do Código Penal. Condenação. Irresignações das defesas. 2º apelo intempestivo. **Não conhecimento.** 1ª apelação tempestiva. Apreciação dos pontos levantados. Inocência. Absolvição. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Palavras da vítima aliadas aos demais elementos probatórios. Afastamento da qualificadora. Concurso de agente. Inviabilidade. Ação conjunta. Desígnios uníssonos. Matéria não enfrentada na sentença. Inocorrência. Abordagem do tema contido em todo o corpo do vergastado julgado. Reconhecimento do crime continuado. Art. 71, do CP. Não possibilidade. Não preenchidos os requisitos inerentes à espécie. Manutenção do concurso material. Absolvição pelo art. 386, VI, do CPP. Inviável. Provas exaustivas que conduzem a condenação pelo crime denunciado. Aplicação do princípio da ofensividade. Matéria impassível de debates aprofundados. Crimes punível e previsto no ordenamento jurídico vigente. Redução da pena ao mínimo legal. Não atendimento ao pleito. Existência de circunstâncias judiciais negativas do

art. 59, do CP. Redução da pena em 1/3. Inócua. Posição já adotada na sentença. Regime prisional aberto. Desclassificação para o favorecimento real. Art. 349, do CP. Hipótese que não recebe amparo das provas nos autos. Réu que participou efetivamente dos delitos. Aplicação do sursis. Vedação legal que impera na presente hipótese dos autos. **Desprovemento do apelo.**

– As provas dos autos, firmes, coesas e extreme de dúvidas, aliadas às declarações das vítimas, conduzem a materialidade e autoria delitiva dos crimes de roubo, perpetrados em concurso de agentes.

– Toda a fundamentação da sentença faz referência a ação da dupla de assaltantes, cujos desígnios uníssonos demonstram, para todos os fins, a perfectibilização do concurso de agentes como qualificadora dos crimes por eles perpetrados, logo, não podendo ser apontada ausência de qualquer enfrentamento do *decisum* acerca de tal matéria.

– Deve se manter o concurso material de crimes atribuído na sentença condenatória (art. 69, do CP), eis que, ao contrário do que, respeitosamente, concluem os membros do *parquet*, não está configurada a continuidade delitiva nos autos, pois o segundo delito não constituiu um desdobramento da conduta praticada anteriormente, não possuindo unidade de desígnios ou vínculo subjetivo, tratando-se, por isso, de condutas autônomas.

– Para a continuidade delitiva, não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar, de plano, terem sido os crimes subsequentes, uma continuação do primeiro. Manutenção do concurso material de crimes.

– Inviável a absolvição, com espeque no art. 386, VI, do CPP, quando todas as provas exaustivamente repisadas nos autos conduzem a condenação do apelante pelo crime espelhado na denúncia acusatória.

– Não há brejas à discussões acerca do princípio da ofensividade, frente o caso dos autos, percebendo-se que o apelante aduziu tal matéria ao acaso, uma vez que, os crimes espelhados nos autos, refletem condutas puníveis, que lesionaram concretamente bem jurídico tutelado, ou seja, patrimônio de terceira pessoa, sendo, portanto, alvos diretos de criminalização e punição penal, quando previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

– A pena não podia ser impingindo em seu piso, porquanto remanescem circunstâncias judiciais, do art. 59, do CP, em desfavor do réu/apelante, quando da aplicação de sua reprimenda (culpabilidade, personalidade do agente e comportamento da vítima).

– Vê-se da dosimetria da pena aplicada na sentença, que a redução pretendida de 1/3 já foi utilizada, portanto, inócuo qualquer revolvimento deste redutor.

– Quanto ao regime prisional, basta dizer que o *quantum* da pena já impões, por regra processual penal vigente, o regime inicial de cumprimento no regime fechado.

– No presente caso, restou demonstrado pela prova dos autos que Wened Firmino Silva Pereira agiu em unidade de desígnios com Weverton da Conceição Bezerra, ainda que sua conduta tenha consistido em apenas conduzir a motocicleta em que o corréu, como garupa e portando uma arma, abordava as vítimas, porém, garantindo-lhe a chegada e a saída segura da cena do delito. Portanto, a desclassificação para a conduta prevista no art. 349, do CP, resta infrutífera frente as provas dos autos, pois o apelante, na espécie, atuou como coautor funcional do fato típico.

– No tocante ao *sursis*, em suma, o réu não preenche os requisitos inerentes a essa benesse, previstos no art. 77, do Código Penal, em nenhum dos aspectos vinculados a esta espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO APELO** do réu Weverton da Conceição Bezerra, porquanto, intempestivo, e **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO** de Wened Firmino Silva Pereira, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuidam-se de Apelações Criminais, às fls. 137 e 142, respectivamente, de Wened Firmino Silva Pereira e Weverton da Conceição Bezerra, irresignados com a sentença de fls. 101/110, que julgou procedente a denúncia, e os condenou nas iras do art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c o art. 69, parágrafo único, ambos do Código Penal, nas seguintes penas:

Wened Firmino Silva Pereira, a 11 (onze) anos de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa; e

Weverton da Conceição Bezerra, a 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dia-multa.

Determinando, ademais, para ambos, o regime fechado para o cumprimento inicial das penas, bem como o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime.

Manteve-se a prisão preventiva dos réus, negando-lhes o direito de apelar em liberdade.

A sentença condenatória, ainda foi objeto de embargos de declaração, rejeitados nas fls. 120/122, bem como de embargos infringentes, também rejeitados, mas, de ofício, foi excluído trecho da sentença, por erro material na dosimetria da pena, que fazia referência a crime continuado (fls. 123/124).

Razões do apelo de Wened Firmino Silva Pereira, nas fls. 138/141, aduz inocência quanto ao crime cometido contra a vítima Ricardo Barbosa de Miranda, bem como alega que o Ministério Público pugnava pelo reconhecimento do crime continuado (art. 71, do CP), uma vez os crimes se deram num intervalo de apenas um dia.

Outrossim, sustenta que é primário, com bons antecedentes e residência fixa, vivendo com seus familiares e com profissão definida, não podendo ser tido por marginal, vez que o crime imputado foi fruto de um mau momento e da falta de reflexão, pelo que espera afastamento da qualificadora, conduzindo a pena mais branda e que possa ser suspensa.

Aponta, ademais, que a qualificadora de concurso não restou definida na acusação ministerial, tese que não teria sido apreciada na sentença.

Assim, ao final, pede absolvição, com fulcro no art. 386, VI (existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência), ou a aplicação do "princípio da ofensividade", reduzindo sua pena ao mínimo legal, acrescentando-a de apenas 1/3 pelo concurso de agentes, impondo o regime aberto, haja vista inexistirem antecedentes e ser primário.

Subsidiariamente, espera a desclassificação para o favorecimento real, com aplicação de pena no mínimo legal, ou, acaso não sejam acatados os pedidos anteriores, espera o deferimento de sursis.

Razões do recurso apelatório de Weverton da Conceição Bezerra, às fls. 172/174, pede absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existirem provas suficientes para sua condenação.

Outrossim, acaso mantida a condenação, roga pela pena-base no mínimo legal previsto em abstrato, com aumento de apenas 1/3 pelo concurso de agentes, impondo-lhe o regime inicial aberto.

Contrarrazões, às fls. 180/187, nas quais o Ministério Público, pugna pelo provimento parcial dos recursos apelatórios, reconhecendo o concurso de crimes na forma continuada (art. 71, do CP), ao invés do concurso material (art. 69, do CP) aplicado na sentença objurgada.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, Exmo. Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, em parecer de fls. 195/197, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Não conheço do recurso apelatório do réu Weverton da Conceição Bezerra, uma vez que se encontra intempestivo.

Tendo em vista que, da decisão dos embargos declaratório sobre a sentença condenatória, às fls. 123/124, o réu/apelante tomou ciência em 03/12/2015 (fl. 143), e seu advogado, legalmente constituído, no dia 13/10/2015 (fl. 124v), e o apelo foi protocolado aos dias 17/02/2016 (fl. 142), resta intempestivo o recurso, porquanto, ultrapassou-se o prazo legalmente estipulado para esta interposição, conforme preceitua o art. 593, do Código de Processo Penal.

Lado outro, conheço do apelo do réu Wened Firmino Silva Pereira, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Sem preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito, entretanto, organizando as ideias, confusamente, expostas no seu instrumento apelatório.

Aduz inocência quanto ao roubo contra a vítima Ricardo Barbosa de Miranda, pelo que espera sua absolvição.

Entretanto, subsistindo condenação, sustenta que é primário, com bons antecedentes e residência fixa, vive com seus familiares e com profissão definida, não podendo ser tido por marginal, vez que o crime imputado foi fruto de um mau momento e da falta de reflexão, pelo que espera afastamento da qualificadora, conduzindo a pena mais branda e que possa ser suspensa.

Aponta, ademais, que a qualificadora de concurso não restou definida na acusação ministerial, tese que não teria sido apreciada na sentença.

Lado outra, ressalta que o *parquet* esperava reconhecimento do crime continuado (art. 71, do CP), uma vez os crimes se deram num intervalo de apenas um dia.

Ao final, pede absolvição, com fulcro no art. 386, VI (*existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência*), ou a aplicação do "princípio da ofensividade", reduzindo sua pena ao mínimo legal, acrescendo-a de apenas 1/3 pelo concurso de agentes, impondo o regime aberto, haja vista inexistirem antecedentes e ser primário.

Subsidiariamente, espera a desclassificação para o favorecimento real, com aplicação de pena no mínimo legal, ou, acaso não sejam acatados os pedidos anteriores, espera o deferimento de sursis.

Vejamos, inicialmente, a denúncia acusatória, em face do apelante Wened Firmino Silva Pereira e o réu Weverton da Conceição Bezerra (fls. 02/03):

"De acordo com os autos, pelas 12h50min do dia 17 de novembro do ano de 2014, a vítima João Francisco de Oliveira Filho, uma motocicleta Shineray, pela Av. Hilton Souto Maior, com destino a praia da Penha, no bairro de Mangabeira, quando ao passar nas proximidades do condomínio residencial Privê, foi abordado pelos acusados, que estavam em uma moto Honda Fan, cor preta. Na ocasião, o garupa, WEVERTON DA CONCEIÇÃO BEZERRA, que estava armado com um revólver, anunciou o assalto, e levou a motoneta da vítima. A vítima comunicou o fato aos policiais militares que estavam em uma viatura que passou pelo local minutos

depois. Os policiais saíram em perseguição aos assaltantes, alcançando-os quando já estavam na PB 008. Na ocasião a vítima reconheceu. A Polícia Militar foi acionada e conduziu o denunciado até a 11ª DD. Durante a investigação policial compareceu à 9ª DD a vítima Ricardo Barbosa de Miranda e informou que no dia 15 de novembro de 2014 pelas 18h30min trafegava pela avenida Vasco da Gama guiando uma motoneta Shineray, quando foi abordado pelos acusados, que estavam em uma moto Honda Fan, cor preta. Na abordagem, o garupa desceu da moto que estava e apontando um revólver para a vítima, anunciou o assalto, levando a motoneta. Assim, encontram-se os denunciados WENNED FIRMINO SILVA PEREIRA, vulgo GALEGO e WEVERTON, DA CONCEIÇÃO BEZERRA, nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II c/c artigo 71, tudo do Código Penal.”

Quando das investigações, foram escutados na qualidade de testemunhas, os policiais responsáveis pelas prisões dos réus:

*"QUE: de serviço no dia de hoje por juntamente com sua guarnição a vrt 5767, por volta das 12:50h, efetuava rondas pelo bairro de Portal do Sol, quando passando próximo ao posto federal, foi abordado por um transeunte que informou que acabara de ser assaltado por dois jovens, armados de revolver, em uma moto Honda Fan 125 de cor preta tendo os mesmos lhe assaltado sua motoneta Shineray de cor preta, indo na direção da praia da penha, na PB 008; QUE deixou a vítima no local e empreendeu perseguição as duas motos, Os encontrando na PB 008 bem antes da estação ciência; QUE inicialmente mandou os ocupantes da moto pararem, porém somente com um disparo de sua pistola para o auto foi que obedeceram; QUE lhes deu voz de prisão, sendo ambos se identificado como WELLED FIRMINO SILVA PEREIRA de 29 anos e WEVERTON DA CONCEIÇÃO BEZERRA de 19 anos, que confessaram o assalto a um transeunte, onde ambos estavam na moto honda fan preta onde WELLED FIRMINO guiava a moto WEVERTON DA CONCEIÇÃO na garupa sendo este último que de posse de seu revolver calibre .32 assaltara um homem e posteriormente, ao ser perseguido pela PM-PB jogou revolver fora; QUE o declarante e demais colegas policiais efetuaram procura do revolver na região porém não foi encontrado; QUE encontraram-se com a vítima e esta reconheceu os assaltantes a moto utilizada bem como sua moto assaltada, bem como reiterou o uso de um revolver.” **(Roberto Heraclio do Rego Junior, Policial Militar, Tenente, na fl. 05)***

"RESPONDEU: de serviço no dia de hoje por juntamente com sua guarnição a vrt 5767, comandada pelo TEM-PM HERACLIO por volta das 12:50h, no meio do seu turno, efetuava rondas pelo bairro de Portal do Sol, quando

*passando proximo ao posto federal, foi abordado por um transeunte que informou que acabara de ser assaltado por dois jovens, armados de revolver, em uma moto Honda Fan 125 de cor preta tendo os mesmos lhe assaltado sua motoneta Shineray de cor preta, indo na direção da praia da penha, na PB 008; QUE deixou a vítima no local e empreendeu perseguição as duas motos, os encontrando na PB 008 bem antes da estação ciência; QUE inicialmente mandou os ocupantes da moto pararem, porem somente com um disparo de sua pistola para o auto foi que obedeceram; QUE lhes deu voz de prisão, sendo ambos se identificado como WELLED FIRMINO SILVA PEREIRA de 29 anos e WEVERTON DA CONCEIÇÃO BEZERRA de 19 anos, que confessaram o assalto a um transeunte, onde ambos estavam na moto honda fan preta onde WELLED FIRMINO guiava a moto WEVERTON DA CONCEIÇÃO na garupa sendo este ultimo que de posse de seu revolver calibre .32 assaltara um homem e posteriormente, ao ser perseguido pela PM-PB jogou revolver fora; QUE o declarante e demais colegas policiais efetuaram procura do revolver na regioao porem não foi encontrado; QUE momentos depois a vítima e esta reconheceu os assaltantes a moto utilizada no assalto bem como sua moto assaltada, bem como reiterou ou uso de um revolver.” **(David da Silva Nascimento, Policial Militar, Cabo, na fl. 06)***

Quanto as vítimas, inicialmente, registraram-se na Delegacia as declarações de João Francisco de Oliveira Filho, à fl. 07

“QUE no dia de hoje por volta das 12:50h guiava uma motoneta shineray de cor preta, emprestada de um amigo, com destino a praia do Seixas afim de entregar uma encomenda, quando ao passar na Av. Hilton Souto Maior, proximo ao condominio Privet, sentido Mangabeira-Praia, foi abordado por dois jovens em uma moto Honda Fan de cor preta, ambos usando capacetes de cor preto e vermelho com branco, com o garupa portando um revolver, anunciando o assalto; QUE o garupa desceu da moto Honda e mandou o declarante descer de sua Shineray, tendo o mesmo saído em velocidade acompanhado da outra moto Honda; QUE segundos depois, uma vtr da policia militar passou a quem abordou e narrou o fato; QUE os policiais foram atras dos assaltantes, tendo o declarante permanecido no local; QUE o declarante informa que pegou uma carona com desconhecido indo atras dos policiais; QUE mais adiante encontrou os policiais, os assaltantes e as duas motos; entre elas a sua; QUE reconheceu os assaltantes, os capacetes usados, as motos, porem a arma não foi localizada, já que, segundo os policiais, os bandidos a jogaram fora, durante a perseguição; QUE sabe dizer que a sua motoneta e avaliada em cerca de R\$ 3.500,00; QUE não conhece os assaltantes.”

Diante da apuração dos fatos, surgiu uma nova vítima, Ricardo Barbosa de Miranda, cujas declarações estão na fl. 32 do inquérito policial:

"QUE no dia 15.11.14 por volta das 18:30h guiava sua motoneta Shineray de cor vermelha na Av. Vasco da Gama, Jaguaribe, Nesta, defronte a funerária Rosa de Sharon, quando foi abordado por dois jovens em uma moto Honda de cor preta, usando capacetes de cor preto e outro branco com vermelho, onde o garupa usando um revólver calibre .38 cano longo abordou o declarante, mandando parar e descer de sua motoneta; QUE o garupa, desceu da moto Honda Fan, montou na motoneta do declarante e ambos saíram na direção da Av. Cruz das Armas; QUE procurou uma delegacia onde prestou queixa; QUE no dia de hoje, recebeu ligação de um amigo informando que dois jovens foram presos no dia de ontem acusados de roubo a motoneta; QUE compareceu nesta delegacia onde reconheceu através de fotos de celular, os acusados WEVERTON DA CONCEIÇÃO BEZERRA E WENNED FIRMINO SILVA PEREIRA presos em flagrante no dia de 17.11.14, como sendo os mesmos que lhes assaltara no dia 15.11.14, bem como reconheceu os capacetes e a moto Honda Fan, também apreendida nesta delegacia como sendo a moto utilizada no assalto; QUE sabe dizer que sua moto e avaliada em cerca de R\$ 3.700,00."

Em Juízo, conforme conteúdo do DVD, na fl. 84, resultado da audiência de instrução, conforme consignou em sentença (ver fls. 103v/104:

"A vitima JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO disse que estava na motocicleta no sentido da praia da Penha e quando subiu a ladeira após a sede do Hipismo foi abordado por dois elementos em uma motocicleta mandando encostar, tendo o que estava na garupa lhe apontado um revólver dizendo para descer da moto para, em seguida, subtraí-la. Instantes depois, passou uma viatura da polícia militar, sendo avisada sobre o roubo da motocicleta, saindo os policiais em perseguição, conseguindo prender os acusados na PB-008. O carona era o assaltante mais jovem. A vítima informou que o que estava guiando a moto mandou que corresse. O tenente lhe falou que os assaltantes jogaram a arma durante a perseguição. Na delegacia ela reconheceu os réus, mesmo porque esteve no local onde eles foram presos na posse de sua motocicleta, estando com as mesmas roupas que estavam vestidos quando lhe assaltaram. A vitima RICARDO BARBOSA DE MIRANDA afirmou que dois dias antes da prisão dos réus, por volta das 18h30, estava na sua moto transitando pela Avenida Vasco da

Gama quando dois elementos em uma moto encostaram de lado e um deles mostrou um revólver mandando parar. O elemento de cor morena, que estava na garupa, foi quem lhe mostrou a arma. Eles subtraíram sua moto e ela foi prestar ocorrência. Posteriormente encontrou a motocicleta no bairro das Indústrias bastante deteriorada, tendo que vendê-la por apenas R\$ 1.500,00. A vítima falou que desde o assalto não consegue dormir direito. Com a prisão dos acusados, ele foi até o presídio onde os reconheceu, sendo um galego e outro moreno, pois este quando se aproximou para pegar sua moto levantou o capacete um pouco mostrando o rosto, dizendo para sair e correr. Este réu lhe falou que levou a moto para Natal, mas ela estava em Mamanguape e de lá dois menores a levaram para o bairro das Indústrias. Ao dar entrevista em um programa de televisão ele falou que tinha feito o roubo. Disse, ainda, que na delegacia chegou a avistar uma moto preta utilizada pelos acusados, sendo a mesma utilizada no roubo contra sua pessoa.

O policial que efetuou a prisão dos réus, ROBERTO HERÁCLITO DO REGO JÚNIOR, disse que estava passando pela avenida Hilton Souto Maior quando viu a vítima gritando e fazendo gestos com as mãos, apontando para dois indivíduos que estavam em uma duas motos mais a frente. De imediato mandou o motorista da viatura segui-los, conseguindo alcançá-los e algemá-los, momento em que parou um cidadão em um carro dizendo que viu quando um deles jogou um revólver dentro do mato. Ela foi com o cidadão procurar a arma, mas não a encontrou, tendo levado os réus depois ao local, mas também não a encontrou. Na delegacia soube que os acusados praticavam assaltos, inclusive eles disseram que tinha uma pessoa que fornecia a motocicleta e arma para praticarem assalto e que existia uma taberna para pagamento de produtos de roubo, como celulares, motocicletas etc., que eram levados para outro Estado. A testemunha não tomou conhecimento do roubo contra a outra a vítima na Avenida Vasco da Gama. O acusado galego estava na moto maior e o moreno na moto Shineray, quando foram abordados.

O outro policial, DAVID DA SILVA NASCIMENTO, disse que estava passando_ na viatura na Avenida Hilton Souto Maior quando um cidadão fez sinal e, disse que tinha sido assaltado, tendo apontado os acusados, os quais foram perseguidos. Quando os réus foram presos um cidadão parou em um carro e disse que viu um deles jogando uma arma no mato, tendo ido com ele até o local, mas não a encontrou. O acusado galego guiava a moto Titan e o moreno foi quem estava guiando a moto roubada. A vítima falou que quem estava com a arma era o moreno. Ela disse que não sabia do outro roubo atribuído aos réus. Inicialmente os réus negaram que estivessem armados, mas depois confessaram, mostrando o local onde a tinha jogado.”

Interrogados na esfera policial, os réus confessaram o crime em relação à vítima João Francisco de Oliveira Filho:

"que conhece WEVERTON DA CONCEIÇÃO BEZERRA há cerca de dois anos, porem o conhece por COCOZINHO; QUE já realizou dois assaltos com WEVERTON DA CONCEIÇÃO, sendo o primeiro assalto ocorrido no dia de ontem por volta das 18:00hs no centro da cidade, proximo a Lagoa, onde usando uma moto Honda Fan de cor preta, pedida emprestada, roubaram uma moto shineray de cor preta de um homem; QUE indagado sobre a pessoa conhecida apenas po MAGO, que estaria comprando motos 50 cc roubadas pelo interrogado e WEVERTON DA CONCEIÇÃO, informou que nada sabe dizer, que nunca o viu e nem o conhece, sabendo dizer que, quem negocia com o MAGO e WEVERTON DA CONCEIÇÃO e que este lhe dá R\$ 500,00 por cada moto roubada; QUE sabe dizer que um tio de WEVERTON DA CONCEIÇÃO o qual não sabe o nome, apelino, e nem onde reside, possui uma moto Honda Fan de cor preta e que a empresta a WEVERTON DA CONCEIÇÃO, tambem não sabendo dizer se o tio do mesmo sabe sobre a finalidade da moto; QUE desde que conheceu WEVERTON DA CONCEIÇÃO, somente ontem passou a praticar assaltos; QUE sabe dizer que o MAGO teria dado um revolver a WEVERTON DA CONCEIÇÃO para a pratica dos assaltos; QUE não pagou para compra de arma alguma; QUE sabe dizer que as motos roubadas vao para Natal-RN, não sabendo o paradeiro das mesmas; QUE o alvo dos assaltos e sempre motos 50 cc de preferencia Shineray e Fênix; QUE usou a mesma moto no assalto de ontem e hoje; QUE no dia de hoje, após o almoço estava em sua residencia, quando WEVERTON DA CONCEIÇÃO chegou na moto CG fan de cor preta e o convidou para a pratica de novo assalto, onde o mesmo estava de posse de um revolver; QUE vieram para Mangabeira e passando pela Av. Hilton Souto Maior, em Mangabeira e proximo ao condominio Privet, abordaram um homem em uma motoneta Shineray de cor preta, mandaram o mesmo parar e WEVERTON DA CONCEIÇÃO sacou de seu revolver e tomou-lhe a motoneta; QUE após o assalto, WEVERTON DA CONCEIÇÃO montou na motoneta roubada e o interrogado na CG Fan e ambos seguiram para entregar a moto ao MAGO que estaria esperando em local que somente WEVERTON DA CONCEIÇÃO sabia, porem momentos após o assalto, percebeu que uma viatura da policia militar os seguia, e em dado momento viu o possivel momento em que WEVERTON DA CONCEIÇÃO jogou seu revolver fora; QUE mais adiante, o interrogado e WEVERTON DA CONCEIÇÃO resolveram parar e se entregar; QUE já foi preso por furto, porem não sabe dizer se WEVERTON DA CONCEIÇÃO tambem, já foi."

(Wened Firmino Silva Pereira, interrogado na fl. 08)

"que conhece WELLED FIRMINO DA CONCEIÇÃO há cerca de seis meses, porem o conhece por GALEGO; QUE já realizou dois assaltos com WELLED FIRMINO, sendo o primeiro assalto ocorrido há cerca de tres semanas, proximo ao Ronaldão, por volta das 05:00h, onde usando uma moto Honda Fan de cor preta, pedida emprestada, roubaram uma moto shineray de cor preta; QUE há cerca de um mês conheceu um homem um homem com apelido MAGO, onde este propos ao interrogado e GALEGO que toda moto que ambos roubassem entregariam a MAGO, e este iria pagar R\$ 1.000,00 para o interrogado e WELLED FIRMINO; QUE sabe dizer que MAGO é da cidade de Natal-RN; QUE a citada moto roubada no Ronaldao, foi entregue ao MAGO no outro dia do assalto, tendo o mesmo pago os R\$ 1.000,00 ao interrogado e a WELLED FIRMINO; QUE quando conheceu WELLED FIRMINO e passaram a efetuar assaltos, não possuíam arma de fogo, onde o interrogado e WELLED FIRMINO pagaram R\$ 200,00 cada e compraram um revolver calibre .32, com uma munição, a pessoa não sabida pela quantia de R\$ 400,00 na feira de oitizeiro; QUE sabe dizer que as motos roubadas vao para NatalRn e Ia chegando algumas serao revendidas ou desmanchadas para venda de peças; QUE o alvo dos assaltos e sempre motos 50 cc de preferencia Shineray; QUE a moto utilizada no assalto, uma Honda Fan de cor preta e sempre a mesma, pedida emprestada a pessoa a qual não sabe o nome, apenas seu apelido BOCA TRONCHA, morador do bairro das industrias, porem segundo o interrogado, este não sabe que a moto e utilizada para assaltos; QUE não sabe informar nada sobre a vida pessoal de BOCA TRONCHA; QUE no dia de hoje, pela manha, novamente pediu a moto de BOCA TRONCHA emprestada e juntamente com WELLED FIRMINO vieram para Mangabeira, com fins de praticar assalto, a motoneta 50 cc, onde o interrogado trazia consigo seu revolver calibre .32; QUE ainda no dia de hoje, por volta do meio dia, passavam pela Av. Hilton Souto Maior, em Mangabeira e proximo ao condominio Privet, abordaram um homem em uma motoneta Shienray de cor preta, mandaram o mesmo parar e o interrogado sacou de seu revolver e tomoulhe a motoneta; QUE após o assalto, o interrogado montou na motoneta roubada e WELLED FIRMINO na CG Fan e ambos seguiram para entregar a moto ao MAGO que estaria esperando em sua casa no bairro das Industrias, proximo ao casa de WELLED FIRMINO, porem momentos após o assalto, percebeu que uma viatura da policia militar os seguia, e em dado momento jogou seu revolver fora; QUE mais adiante, WELLED FIRMINO e o interrogado resolveram parar e se entregar; QUE nunca foi preso ou processado, pore sabe dizer que WELLED FIRMINO já foi

preso por homicídio.” **(Weverton da Conceição Bezerra, interrogado conforme fl. 10)**

Em Juízo, DVD de fl. 84, os réus negaram a prática do roubo contra a vítima Ricardo Barbosa de Miranda.

Em relação a inocência aduzida com relação ao crime praticado contra a vítima Ricardo Barbosa de Miranda, não vejo sucesso à tese absolutória, uma vez que, conforme bem demonstrado pelos elementos testemunhais e pelas declarações colhidas nos autos, tanto na fase inquisitório quanto em Juízo

Pois bem. Inicialmente, quanto a absolvição pretendida quanto ao delito perpetrado em face da vítima Ricardo Barbosa de Miranda, este pleito é inviável.

Apesar de descoberto, no curso do procedimento investigativo, após serem presos pelo roubo praticado contra a vítima João Francisco de Oliveira Filho, impossível ilidir o apelante deste crime.

Conforme se depreende das provas amealhadas nos autos, especialmente nas declarações da própria vítima Ricardo, o réu/apelante Wened, na companhia de Weverton – sendo este portador da arma utilizada pela dupla –, foram, seguramente, autores do roubo apurado, reconhecendo-o através da mídia televisiva, bem como quando foi lhe ver no presídio onde estava encarcerado.

O roubo da moto de Ricardo Barbosa de Miranda, deu-se dois dias antes daquele havido contra João Francisco, mas o recorrente, assim como seu comparsa, foram descritos por Ricardo, em suas características físicas distintas, sendo um moreno e outro loiro, tendo ele visto parte do rosto de um dos seus algozes.

Não bastasse isso, todo *modus operandi* foi o mesmo, até a motocicleta preta utilizada por eles foi descrita por Ricardo.

Logo, resta provada a prática delitiva reiterada, dois assaltos concluídos, efetuados em conluio de ações e com o uso irrestrito de arma de fogo.

Valendo destacar, que toda a fundamentação da sentença faz referência a ação da dupla, cujos desígnios uníssonos demonstram, para todos os fins, a perfectibilização do concurso de agentes como qualificadora dos crimes por eles perpetrados, logo, não podendo ser apontada ausência de qualquer enfrentamento do *decisum* acerca de tal matéria.

Nesse sentido:

"(...) Concurso de agentes. Concurso de pessoas demonstrado pela prova oral coligida, dando conta do

concurso de atividades de dois agentes. Conjugação de vontades destinadas a um fim comum. Prescindibilidade de prova do prévio ajuste entre os delinquentes. Causa de aumento mantida. (...) **(Apelação Crime Nº 70066188756, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 26/04/2017)**

"Se a prova coligida aos autos comprova a existência de mais de um indivíduo na prática do crime, em verdadeira união de desígnios e comunhão de esforços, imperativa é a manutenção da qualificadora do concurso de pessoas. (...)" **(TJMG, AC 1.0024.15.102519-4/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/03/2018, publicação da súmula em 19/03/2018)**

No que refere ao pleito de aplicação da regra do crime continuado (art. 71, do CP), observo que deve se manter o concurso material de crimes atribuído na sentença condenatória (art. 69, do CP), eis que, ao contrário do que, respeitosamente, concluem os membros do *parquet*, não está configurada a continuidade delitiva nos autos, pois o segundo delito não constituiu um desdobramento da conduta praticada anteriormente, não possuindo unidade de desígnios ou vínculo subjetivo, tratando-se, por isso, de condutas autônomas.

Apesar de serem roubos praticados pela mesma dupla criminosa, usando do mesmo *modus operandi*, as circunstâncias de lugar e tempo são completamente distintas.

O primeiro, contra a vítima Ricardo, ocorreu em 15 de novembro de 2014, às 18h30min, quando este trafegava pela Av. Vasco da Gama, em sua motoneta Shineray, quando foi abordado pelos acusados, dentre os quais o apelante, que estavam em uma moto Honda Fan, cor preta, momento em que o garupa desceu da moto, apontando um revólver para a vítima, e anunciou o assalto, levando sua motoneta.

Já o segundo, deu-se às 12h50min, de 17 de novembro do ano de 2014, em face da vítima João Francisco, o qual estava em uma motocicleta Shineray, na Av. Hilton Souto Maior, caminho para a praia da Penha, no bairro de Mangabeira, quando, ao passar nas proximidades do condomínio Residencial Privê, foi abordado pelos assaltantes, sendo um deles o ora recorrente, que estavam em uma moto Honda Fan, cor preta.

Ressalte-se que, naquela ocasião, o garupa, Weverton da Conceição Bezerra, estava armado com um revólver e foi responsável por anunciar o assalto e levar a motoneta de João Francisco.

Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente pratique mais de uma ação ou omissão, que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime, que os crimes sejam da mesma espécie, que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira.

Assim, é assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar, de plano, terem sido os crimes subsequentes, uma continuação do primeiro.

Não é o caso dos autos, onde os delitos, apesar terem suas semelhanças intrínsecas relacionada a forma como se condicionaram – cujos assaltos tentados objetivavam a subtração de motocicletas de terceiras pessoas, nos quais, uma dupla de meliantes, abordavam armados as suas vítimas, e um deles assumia o bem roubado, evadindo-se, ambos, do local, após efetivado o crime –, tiveram um intervalo de dois dias, ocorridos em locais diametralmente opostos no mapa de João Pessoa, bem como em horários completamente diferenciados, o primeiro já no início da noite e o segundo em pleno sol do meio-dia.

Portanto, impossível ligar tais crimes com liames continuados, quando tempo e lugar foram tão distintos.

Acompanham esse raciocínio, o Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS (ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL). INCIDÊNCIA DA REGRA DO CRIME CONTINUADO (CP, ART. 71). REQUISITOS NÃO PREENHIDOS. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de propósitos. Pressupostos não configurados. 2. Habeas corpus denegado." (STF - HC 106982, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07-02-2018 PUBLIC 08-02-2018)

Por fim, pede absolvição, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, o que é inviável frente a prova robusta, firme, coesa e extreme de

dúvidas, conforme os enfrentamentos exaustivamente expostos na fundamentação deste acórdão.

Já no que diz respeito a aplicação do “princípio da ofensividade”, reduzindo, por conseguinte, sua pena ao mínimo legal, acrescentando-a de apenas 1/3 pelo concurso de agentes, impondo o regime aberto, haja vista inexistirem antecedentes e ser primário.

Basta dizer que, o princípio da ofensividade é a exigência de que somente os fatos ofensivos, ou seja, lesivos ou concretamente perigosos, aos bens jurídicos tutelados, podem ser alvo da criminalização e de futura sanção penal.

Atua, portanto, como limitador do *ius puniendi*, surgindo no momento de elaboração da norma penal, vedando a criminalização de condutas tidas como inofensivas ou que não tragam perigo real aos bens jurídicos mais importantes, sendo, de tal forma, um importante filtro jurídico na elaboração da norma penal propriamente dita.

Entretanto, até o presente momento tal princípio, apesar de sua relevante importância, não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Parte da doutrina, contudo, acredita que tem previsibilidade implícita na Constituição Federal

No aspecto ordinário, podemos citar como um dos fundamentos deste princípio, o art. 13 do CP, quando diz: “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu a causa”. Logo, o próprio código penal exige que o crime possua um resultado, ou seja, que a conduta conduza a concreta lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico.

Percebe-se que o apelante aduziu tal matéria ao acaso, uma vez que, os crimes espelhados nos autos, refletem condutas puníveis, que lesionaram concretamente bem jurídico tutelado, ou seja, patrimônio de terceira pessoa, sendo, portanto, alvos diretos de criminalização e punição penal, quando previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Consequente, sem o reconhecimento do que pleiteia nesse esteio, impossível debates a cerca dos pedidos advindo deste, quais sejam a redução da pena ao mínimo legal, acrescentando-a de apenas 1/3 pelo concurso de agentes, impondo o regime aberto, haja vista inexistirem antecedentes e ser primário.

Mas, apenas, a título de debate, a pena não podia ser impingindo em seu piso, porquanto remanescem circunstâncias judiciais, do art. 59, do CP, em desfavor do réu/apelante, quando da aplicação de sua reprimenda (culpabilidade, personalidade do agente e comportamento da vítima).

Mesmo assim, o Juiz a fixou uma delas – inerente a vítima João Francisco de Oliveira Filho –, no mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, sendo a outra, permitidamente, maior em apenas 03 (três) meses, bem com as aumentou, ambas, quando do reconhecimento da qualificadora do concurso de agente, também, no patamar mínimo de apenas 1/3 (um terço), tornando-as definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses para o primeiro delito apurado, e 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses para o roubo contra Ricardo Barbosa Mirando.

E, somando as duas punições (regra do art. 69, do CP), o resultado final foi uma pena celular de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da pena de multa de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do crime.

Vê-se, portanto, que o pedido de redução da pena em 1/3 é inócuo, uma vez que o referido redutor já foi utilizado na dosimetria da pena.

Quanto ao regime prisional, basta dizer que o *quantum* da pena já impões, por regra processual penal vigente, o regime inicial de cumprimento no regime fechado.

Por fim, ainda requereu a desclassificação para o favorecimento real, e, conseqüentemente, a aplicação de pena no mínimo legal, ou, acaso não sejam acatados os pedidos anteriores, espera o deferimento de *sursis*.

Melhor sorte não socorre à defesa do apelante quando almeja a desclassificação da sua conduta para o crime de favorecimento real.

De acordo com o artigo 349, do Código Penal, referido crime ocorre quando o agente "*prestar ao criminoso, fora dos casos da coautoria ou da receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime.*"

Como exaustivamente asseverado, no presente caso, restou demonstrado pela prova dos autos que Wened Firmino Silva Pereira agiu em unidade de desígnios com Weverton da Conceição Bezerra, ainda que sua conduta tenha consistido em apenas conduzir a motocicleta em que o corrêu, como garupa e portando uma arma, abordava as vítimas, porém, garantindo-lhe a chegada e a saída segura da cena do delito.

Outrossim, ressalto que, ainda que seja admitida a tese de que o réu não tenha efetuado os atos materiais do crime, por não ter apontado a arma para as vítimas, o seu comportamento fora decisivo para possibilitar a abordagem destas e garantir o sucesso das empreitadas delituosas – conduzir a motocicleta até as vítimas e depois prestar cobertura

no deslocamento do veículo subtraído – o que se mostrou indispensável à realização do fato típico.

Inviável, deste modo, a desclassificação da conduta do réu para favorecimento real (art. 349 do Código Penal), pois o apelante, na espécie, atuou como coautor funcional do fato típico.

Nesse esteio, a jurisprudência:

"(...) Demonstrada a coautoria na subtração, consequentemente resta inviável a desclassificação do crime de roubo para o delito de favorecimento real. (...)"
(TJMG, Apelação Criminal 1.0105.16.084813-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 07/03/2018)

"Inviável a desclassificação do roubo circunstanciado para sua forma simples ou para o crime de favorecimento real quando sobejamente demonstrado o concurso de pessoas. (...)"
(Acórdão n.993527, 20150910206956APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 266/282)

"(...)É inviável a desclassificação do crime de roubo para o de favorecimento pessoal, quando as provas demonstram que o apelante participou ativamente daquele, planejando-o, conduzindo os outros réus ao local do roubo e propiciando a fuga destes, bem como se auto favoreceu com o delito, ficando com parte do dinheiro roubado, após divisão entre os acusados. (...)"
(TJPB – AC Nº 00129708320158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 12-12-2017)

Assim, resta, mais uma vez, inalterada a situação jurídica do réu/apelante.

Lado outro, a imposição da pena no mínimo legal previsto em abstrato para o crime, já foi objeto de debate mais acima.

E, no tocante ao *sursis*, em suma, o réu não preenche os requisitos inerentes a essa benesse, previstos no art. 77, do Código Penal, em nenhum dos aspectos vinculados a esta espécie.

Logo, **NÃO CONHEÇO DO APELO** do réu Weverton da Conceição Bezerra, porquanto, intempestivo, e **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO** de Wened Firmino Silva Pereira, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodásio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente á sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado
RELATOR**

